Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

Habeas Corpus nº. 0022774-14.2026.8.19.0000

Processo originário nº. 5012576-16.2025.8.19.0500

Impetrante: Marcello Rodrigues da Pascoa

Paciente: ALEX FRANCISCO MOURA DOS SANTOS

Autoridade Coatora: Juízo da Vara de Execuções Penais

Relator: Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

***HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA CASSAÇÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME E RESTABELECIMENTO DO REGIME FECHADO. ATO IMPUTADO FORMALMENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IDENTIFICAÇÃO, CONTUDO, DE QUE O ATO COATOR EMANA DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE LIMITA AO CUMPRIMENTO DO JULGADO, SEM CONTEÚDO DECISÓRIO AUTÔNOMO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO ORIGINÁRIO DO *WRIT*. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** O ato apontado como coator, consubstanciado na cassação da progressão de regime e no restabelecimento do regime fechado, foi proferido por órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, qual seja, a Segunda Câmara Criminal, no julgamento do Agravo em Execução Penal nº 5012576-16.2025.8.19.0500. Desse modo, ainda que formalmente indicado como Autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais, a análise da causa de pedir evidencia que o alegado constrangimento ilegal decorre diretamente do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Execução Penal nº 5012576-16.2025.8.19.0500, que deu provimento ao recurso ministerial para cassar a progressão de regime anteriormente deferida. Urge salientar que a decisão posteriormente proferida pelo Juízo da execução limitou-se a dar cumprimento ao referido acórdão, não ostentando conteúdo decisório autônomo. Nessa perspectiva, a Autoridade efetivamente apontada como coatora não se submete à jurisdição originária desta Corte, o que afasta a competência para o processamento e julgamento do presente *habeas corpus*. Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando o ato apontado como coator emanar de Tribunal de Justiça. A jurisprudência é firme nesse sentido, reconhecendo a inadequação da impetração dirigida ao próprio Tribunal prolator

FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU:18999 Assinado em 09/04/2026 17:52:06
Local: GAB. DES. FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU

do acórdão impugnado, devendo o controle de legalidade ser exercido pela instância superior. Assim, diante da incompetência desta Corte para o controle do ato impugnado, não há como conhecer o presente *habeas corpus*, notadamente no que tange ao pedido de suspensão da decisão que determinou a cassação da progressão de regime, devendo a impetração ser direcionada ao órgão jurisdicional competente. ISTO POSTO, em virtude da incompetência desta Corte para apreciar ato atribuído ao Colegiado da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o presente *writ* é INADMISSÍVEL, nos termos do art. 133, XIII, "j", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual DEIXO DE CONHECER O *HABEAS CORPUS*, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A

Trata-se de *HABEAS CORPUS*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX FRANCISCO MOURA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais.

Narra o impetrante que o paciente foi condenado pela prática dos crimes de homicídio simples, homicídio qualificado na forma tentada e porte ilegal de arma de fogo, tendo-lhe sido imposta pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Considerado o período de custódia entre 23/11/2018 e 19/06/2024, houve detração penal, remanescendo 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de pena.

Sustenta que, embora o Juízo da Vara de Execuções Penais tenha reconhecido o preenchimento dos requisitos legais e deferido a progressão ao regime semiaberto, sem submissão do paciente a exame criminológico, sobreveio acórdão da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça que cassou a benesse, determinando o restabelecimento do regime fechado.

Alega que tal decisão configura constrangimento ilegal, ao argumento de que a regressão de regime com a finalidade exclusiva de viabilizar a realização de exame criminológico, sem a prática de falta grave ou a existência de fato novo, viola o princípio da razoabilidade, bem como o entendimento consolidado na Súmula nº 439 do Superior Tribunal de Justiça.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade retroativa da Lei nº 14.843/2024, uma vez que os fatos delituosos ocorreram em momento anterior à sua vigência, bem como a ausência de elementos concretos que justifiquem a exigência do exame, destacando o bom comportamento carcerário do paciente.

Por essas razões, requer o impetrante o deferimento do pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que determinou a regressão de regime, impedindo-se a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, e, no mérito, a concessão da ordem em definitivo, nos mesmos termos postulados para o pedido liminar.

É o RELATÓRIO. Passo a decidir.

Ab initio, verifica-se que o ato apontado como coator, consubstanciado na cassação da progressão de regime e no restabelecimento do regime fechado, foi proferido por órgão colegiado deste Tribunal de Justiça, qual seja, a Segunda Câmara Criminal, no julgamento do Agravo em Execução Penal nº 5012576-16.2025.8.19.0500.

Desse modo, ainda que formalmente indicado como Autoridade coatora o Juízo da Vara de Execuções Penais, a análise da causa de pedir evidencia que o alegado constrangimento ilegal decorre diretamente do acórdão proferido pela Segunda Câmara Criminal deste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Execução Penal nº 5012576-16.2025.8.19.0500, que deu provimento ao recurso ministerial para cassar a progressão de regime anteriormente deferida.

Urge salientar que a decisão posteriormente proferida pelo Juízo da execução limitou-se a dar cumprimento ao referido acórdão, não ostentando conteúdo decisório autônomo.

Nessa perspectiva, a Autoridade efetivamente apontada como coatora não se submete à jurisdição originária desta Corte, o que afasta a competência para o processamento e julgamento do presente *habeas corpus*.

Com efeito, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando o ato apontado como coator emanar de Tribunal de Justiça.

A jurisprudência é firme nesse sentido, reconhecendo a inadequação da impetração dirigida ao próprio Tribunal prolator do acórdão impugnado, devendo o controle de legalidade ser exercido pela instância superior, consoante se pode verificar pelos arestos que se seguem, *ipsis litteris*:

> RECURSO EM HABEAS CORPUS. ADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DEFENSIVA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE AMEAÇA, AINDA QUE INDIRETA OU REFLEXA, À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. 'A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, pois a via estreita do habeas corpus não se presta ao reexame de fatos nem das provas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que ensejaram a condenação, tampouco serve de segundo recurso de apelação ou de revisão criminal' (HC 575.005/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020). 2. As alegações defensivas não foram debatidas pela Corte de origem, impedindo, assim, sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de configurar indevida supressão de instância. 3**. Na hipótese, a autoridade apontada como coatora é o Tribunal de Justiça. Assim, a competência para processar e julgar, originariamente, o writ é do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, I, c, da Constituição Federal, razão pela qual a impetração foi corretamente indeferida.** 4. Conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, '[i]nexistindo constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja a restrição ou ameaça ilegal ao direito de locomoção' (AgRg no HC n. 731.412/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022). – grifei;

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. **6. Não é admissível a reapreciação, na mesma instância, de decisão colegiada por ela própria proferida, sob pena de afronta ao princípio da unicidade da jurisdição e da segurança jurídica. 7. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o processamento e julgamento originário de habeas corpus quando o ato apontado como coator emana de Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, ¿c¿, da CF/1988. 8. Jurisprudência consolidada reconhece a inadequação da via eleita para impetração de habeas corpus contra acórdão proferido por órgão colegiado do próprio Tribunal.** IV. DISPOSITIVO 9. Habeas corpus não conhecido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CF/1988, art. 105, I, ¿c¿; CPP, arts. 261 e 392; RI/STJ, art. 13, I, ¿a¿. Jurisprudência relevante citada: TJERJ, Habeas corpus nº 0096656-43.2025.8.19.0000, Sexta Câmara Criminal, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 27.01.2026; STF, Súmula 523. (0007643-96.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 03/03/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) – grifei.

Assim, diante da incompetência desta Corte para o controle do ato impugnado, não há como conhecer o presente *habeas corpus*, notadamente no que tange ao pedido de suspensão da decisão que determinou a cassação da progressão de regime, devendo a impetração ser direcionada ao órgão jurisdicional competente.

ISTO POSTO, em virtude da incompetência desta Corte para apreciar ato atribuído ao Colegiado da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, o presente *writ* é INADMISSÍVEL, nos termos do art. 133, XIII, "j", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual **DEIXO DE CONHECER O *HABEAS CORPUS***, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ